



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013363-69.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANDERSON SILVERIO LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para cassar a declaração de extinção de punibilidade do agravado com relação à pena de multa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22948

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0013363-69.2023.8.26.0577

COMARCA: São José dos Campos

VARA DE ORIGEM: Vara do Júri/Execuções Criminais

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Milton de Oliveira Sampaio Neto*

AGRAVANTE: Ministério Público

AGRAVADO: Anderson Silvério Leite

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto pelo **Ministério Público**, contra a r. decisão copiada às fls. 35/39, que julgou extinta a pena de multa aplicada ao agravado Anderson Silvério Leite, extinguindo a punibilidade correspondente.

Inconformado, sustenta o Ministério Público que “*conforme a própria decisão invocada na decisão guerreada (STJ – Tema 931), não há que se falar em presunção de hipossuficiência*”, cabendo ao condenado “*comprovar que não dispõe em absoluto de condições para o pagamento da multa, o que não se verifica no caso concreto em que sequer foram realizadas as pesquisas de praxe para eventual localização de ativos e bens passíveis de penhora*”. Afirma que “*é bastante contraditório que se extinga a punibilidade sob o fundamento de ausência de indícios de capacidade patrimonial do executado, quando sequer foram realizadas as diligências mínimas para aferição da viabilidade de*

satisfação da execução. Noutras palavras, não foram realizadas pesquisas por bens móveis ou imóveis, saldo de contas bancárias, tampouco avaliada a possibilidade de penhora sobre parte de eventuais rendimentos do sentenciado". Requer "seja reformada a decisão ora combatida, afastando-se a indevida extinção da punibilidade do sentenciado relativamente à pena de multa e, por consequência, determinando-se o regular prosseguimento da execução" (sic, fls. 01/06).

Contraminutado o recurso (fls. 13/20), foi mantida a r. decisão (fl. 21) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça foi pelo provimento (fls. 50/54).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução de pena de multa nº 1018947-37.2022.8.26.0577 que, em virtude de condenação em processo criminal, o ora agravado foi apenado com reprimenda carcerária e, também, com multa, isto é, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, que resultou no valor de **R\$ 24.599,52** (fl. 03/04).

O MM. Juízo determinou a citação do sentenciado para pagamento da pena de multa (fls. 06/07) e, em 07/02/2023, ele foi citado para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuasse o pagamento do valor da pena de multa (fl. 11).

Em 01/09/2023, o MM. Juízo extinguiu o processo de execução da pena de multa, independentemente de seu pagamento, *in verbis*:

*“Trata-se de ação de execução de pena multa imposta em sentença penal condenatória proferida no processo criminal nº 1500383-61.2021 em face do sentenciado **Anderson Silvério Leite** visando a satisfação da pretensão executória do Estado em valor correspondente a R\$ 24.599,52.*

A parte executada foi citada, no entanto, deixou de efetuar o pagamento voluntário do débito

O sentenciado foi assistido pela Defensoria Pública no processo de conhecimento (certidão nos autos).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial da Defensoria Pública de São Paulo, procedeu à revisão do tema 931 de Recursos Repetitivos para firmar o seguinte entendimento:

Impossibilidade do cumprimento da pena pecuniária pelos condenados hipossuficientes. Princípio da intranscendência da pena. Violação de preceitos fundamentais. Excesso de Execução. Recurso Provido.

(...)

Recurso especial provido para acolher a seguinte tese: Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade (RESP n. I. 785.383/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 30/11/2021).

*O próprio Ministério Público de São Paulo adotou providências visando adequar a atuação daquele órgão ao entendimento firmado pelo E. STJ no tema repetitivo 931, editando a Resolução Conjunta da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do MP-SP de nº 1.511/2022 que estabelece, em seu artigo 4º: **Ainda que efetivado o protesto ou proposta a ação executiva, ao constatar que o condenado não possui capacidade econômica para adimplir a pena de multa aplicada***

cumulativamente, o órgão do Ministério Público com atribuição para atuação na Vara de Execuções Criminais, com base no tema 931 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, poderá pleitear sua extinção.

A propósito da questão da aferição da capacidade econômica do sentenciado, não fará sentido lógico nem jurídico exigir que esse último venha aos autos comprovar sua hipossuficiência quando, desde o processo de conhecimento, houver sido assistido pela Defensoria Pública. Afinal, a Defensoria Pública somente atua em favor daqueles que efetivamente necessitam da assistência judiciária do Estado, realizando prévia triagem para tal fim e atendendo única e exclusivamente aquelas partes desprovidas de capacidade econômica.

Em casos que tais, é de se presumir hipossuficiente, ou seja, incapaz de arcar com a pena de multa sem prejuízo à própria subsistência, o sentenciado que foi assistido pela Defensoria Pública no processo de conhecimento de que resultou sua condenação.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, da qual os julgados cujas ementas abaixo se transcreve são representativas:

*Agravo em Execução Penal - Decisão que reconheceu a extinção da punibilidade independente do pagamento da multa diante da hipossuficiência da sentenciada - insurgência ministerial com pedido de cassação do decisum – descabimento – entendimento anterior revisitado diante da superveniência da tese 931 do superior tribunal de justiça sob rito dos recursos repetitivos - **PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AOS ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA – DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO** (TJSP - Agravo de Execução Penal 0014278-84.2022.8.26.0050; Relator Ivana David; 7ª Câmara de Direito Criminal).*

Agravo em execução – recurso ministerial. execução de pena de multa – Indeferimento da inicial ante suposta inexigibilidade decorrente do valor inferior a 1200 UFESP da sanção não incidência da Lei

*Estadual 14.272/10 e da Resolução PGE 21/2017 normas que orientam a cobrança no âmbito da Fazenda Pública e não limitam a atuação do MP ... dívida de valor com caráter penal **COBRANÇA QUE NÃO FERE A RESSOCIALIZAÇÃO, DESDE QUE VIÁVEL O PAGAMENTO AGRAVADO REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA APLICAÇÃO DA TESE RECÉM-FIXADA PELO STJ** ... declaração de extinção da punibilidade do sentenciado de ofício. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006013-58.2022.8.26.0482; Relator Vico Manas; 12ª Câmara de Direito Criminal).*

Tal é a situação que se afigura no presente caso, uma vez que o sentenciado, ora executado, foi assistido pela Defensoria Pública no processo de conhecimento de que resultou sua condenação sendo, portanto, presumidamente hipossuficiente, desprovido de capacidade econômica para arcar com a pena de multa sem prejuízo à própria subsistência.

Ademais, o sentenciado declarou não ter emprego formal nem renda equivalente ao salário-mínimo em vigor, conforme certidão carreada nos autos.

Reconhecida, portanto, sob tais parâmetros a incapacidade econômica do sentenciado, forçoso concluir pela inviabilidade da satisfação da pretensão executória do Estado decorrente da incapacidade econômica da parte executada e consequente falta de interesse processual no exequente, não sendo justificável o prosseguimento do processo de execução da pena de multa.

*Pelo exposto, **julgo extinta a punibilidade de Anderson Silvério Leite**, qualificado nos autos, relativamente à pena de multa que lhe foi imposta nos autos do processo criminal n. 15003*

83-61.2021.8.26.0617, da 5ª Vara Criminal de São José dos Campos - Foro de São José dos Campos/SP (Execução de Multa n. 1018947-37.2022.8.26.0577), fazendo-o com fundamento no artigo 61, "caput", do Código de Processo Penal, em respeito à força vinculante do quanto decidido

no tema 931 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça” (sic, fls. 13/17).

Respeitado o entendimento contrário, **o agravo merece provimento.**

Com efeito, conforme a nova redação dada ao artigo 51 do Código Penal pela Lei nº 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada como dívida de valor, devendo ser aplicadas as normas da legislação relativas à dívida da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, não se olvidando que a **Lei nº 13.964/2019** acrescentou ao referido artigo que a multa será executada perante o juiz da execução penal.

Ainda que o débito esteja sendo devidamente perseguido conforme os trâmites da legislação tributária, em verdade, cabe ao Juízo das Execuções Criminais a competência para presidir tal feito, sendo de rigor o reconhecimento da necessidade de seu prosseguimento, antes de considerar extinta a punibilidade quanto à pena de multa.

Isso porque, de acordo com novo entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3150/DF, rel. Min. Marco Aurélio e AP 470/MG, rel. Min. Roberto Barroso), reafirmada a legitimidade prioritária do órgão ministerial para a promoção da ação competente para a persecução da pena pecuniária, sendo subsidiária a possibilidade de cobrança pela Fazenda Pública, *“caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 dias”* (ADI 3150/DF), tem-se a necessária conclusão de que a pena de multa não perdeu seu caráter penal, portanto, subsistindo a inadimplência e não ocorrendo outras causas extintivas, nos termos da legislação penal ou tributária, não há falar na extinção da punibilidade da pena pecuniária.

Nesse sentido, já havia se posicionado o colendo Supremo Tribunal Federal:

“A nova dicção do art. 51 traz duas consequências: a) não mais permite a conversão da pena de multa em detenção; b) permite a correção monetária e a cobrança da sanção como dívida ativa; A referida modificação legislativa não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal. Em rigor, sequer poderia cogitar em fazê-lo, uma vez que o art. 5º, XLVI, da Constituição, ao cuidar da individualização da pena, faz menção expressa à multa, ao lado da privação da liberdade e de outras modalidades de sanção penal.” (AgRg na Execução Penal 12, DF, Min. Roberto Barroso, j. 08.04.2015).

Esse também é o entendimento adotado por esta colenda 5ª Câmara de Direito Criminal:

“Agravo em Execução Penal. Impossibilidade de declaração da extinção da punibilidade sem a ocorrência do adimplemento ou de outras causas extintivas da pena de multa nos termos da legislação tributária ou penal. Necessária conversão em dívida de valor sujeita à execução pela Fazenda Pública. Extinção de acordo com a legislação tributária. Agravo improvido.” (Agravo em Execução Penal nº 9004263-39.2018, São Paulo, rel. Damião Cogan, j. 28.02.2019).

“1. Trata-se de Agravo (cuja tempestividade não se

pode aquilatar) tirado em face da r. sentença de fls. 07/9, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Rogério Alcazar, da E. 4ª Vara Central das Execuções Criminais, que “extinguiu a punibilidade (Obs. do Relator: de Adevaír Carlos dos Santos) independentemente do pagamento de multa” no tocante ao processo-crime nº 107867/2011, da E. 31ª Vara Criminal Central. (...) 2. A irresignação comporta acatamento. Registre-se o entendimento que outrora veiculava um dos expoentes brasileiros em matéria de execução penal (Agravamento nº 0059032-82.2013.8.26.0000, Comarca de São Vicente, Colenda Terceira Câmara de Direito Criminal, Des. Luiz Antonio Cardoso): 'Com a entrada em vigor da Lei nº 9.268/96, houve a proibição de conversão da pena de multa não paga em pena privativa de liberdade, passando a constituir esta, dívida de valor, aplicando-lhe as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública (art. 51 do Código Penal). Logo, o que foi alterado pela novel legislação, foi a forma de execução da pena de multa, que passou a ser regulada por norma processual de natureza extrapenal, no entanto, sua natureza continua sendo penal, nada sendo alterado nesse sentido, com isso, o não pagamento da pena de multa, impossibilita a declaração de sua extinção, eis que a pena aplicada não foi integralmente cumprida. Não é demais lembrar que o art. 107, do Código Penal, nem mesmo prevê a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena e, com toda razão, afinal a pena extingue-se, naturalmente, pelo seu efetivo cumprimento, o que não ocorreu, no caso, com a pena pecuniária aplicada'. Ou seja: a multa,

entendida antes e agora como pena, ou é paga ou caduca; a extinção de punibilidade só se opera pelo pagamento ou pela prescrição. Não se afigura razoável proclamá-la sem se definir, com contornos certos, a causa que a acarretaria.” (Agravo em Execução Penal nº 9003759-67.2017, São Paulo, rel. Geraldo Wohlers, j. 02.08.2018).

Da mesma forma, não há como eventualmente acorçoar a aplicação da Lei Estadual nº 14.272/10, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 17 da Lei Estadual 16.498/2017, e do art. 1º, incisos XIII e XIV, da Resolução PGE nº 21/2017.

Entender de maneira contrária significaria conceder ao Poder Executivo estadual a competência para extinguir um título executivo judicial, na área penal, constituído, como o próprio nome aponta, pelo Poder Judiciário. Tal entendimento afrontaria, ao mesmo tempo, a divisão de poderes entre os poderes executivo e judiciário e, ainda, a divisão de atribuições legislativas estabelecidas pela Constituição Federal, que entrega à União, de maneira privativa, a competência para legislar acerca de Direito Penal e Direito Processual.

Quanto à incidência (ou não) do Tema 931, proferido em sede de recursos repetitivos, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cabe pontuar que referido enunciado passou por procedimentos de revisão, sendo o último deles julgado em 28/02/2024, contendo a seguinte tese:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente

entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.”

Além do mais, a assistência pela Defensoria Pública não gera, por si só, presunção absoluta de hipossuficiência financeira na esfera criminal, uma vez que eventual ausência de prova segura acerca da situação econômica do réu, na etapa da individualização da pena, não significa presunção automática de sua miserabilidade na fase da execução, porquanto a hipossuficiência econômica de alguém consubstancia situação temporária e contingencial, passível de afastamento, à luz das circunstâncias do caso concreto.

Vale dizer, nem todos os patrocinados pela Defensoria Pública são hipossuficientes, sendo ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença, também no ponto relacionado ao inadimplemento da multa, afastando-se, por conseguinte, a mera presunção de sua incapacidade econômica para o pagamento da sanção pecuniária.

A propósito:

“(…) nem todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são hipossuficientes. No direito penal, é obrigatória a assistência jurídica integral ao réu, mesmo que ele tenha condições financeiras de contratar advogado particular, mas opte por não fazê-lo. Assim, é ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença, também no ponto relacionado à multa. Isso deve ser feito, primeiramente,

ao Juiz da VEC, com oportunidade de oitiva do Ministério Público” (STJ – AgRg no REsp nº 1.990.425/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 26/04/2022).

“Execução Penal. Pena de multa. Pleito de cassação da decisão que, proferida em cumprimento à determinação do V. Acórdão lançado nos autos do agravo em execução anterior, julgou extinta a ação de execução da pena de multa. A Lei nº 9.268/96, complementada recentemente pela Lei nº 13.964/19, que alterou o artigo 51, do Código Penal, não afastou a natureza penal da sanção pecuniária. Entendimento reafirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal. Inviabilidade de aplicação, à hipótese, das disposições da Lei Estadual nº 14.272/10 e da Resolução PGE nº 21/17. Inexistência de informação nos autos, ademais, no esteio da revisão de tese alusiva ao Tema 931, do C. Superior Tribunal de Justiça, acerca da efetiva impossibilidade do agravado de saldar a pena de multa, considerando a possibilidade, inclusive, de parcelamento e de desconto de eventual salário do agravado. Inviabilidade do reconhecimento da falta de interesse de agir do Ministério Público. Agravo provido, rejeitada a preliminar de nulidade, com determinação.” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0013769-84.2023.8.26.0482, Relator Des. Pinheiro Franco, 5ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 13.06.2024).

Seja como for, a presunção de miserabilidade que autoriza a atuação da Defensoria Pública tem como objetivo garantir o acesso à

Justiça e à igualdade de armas no processo penal, assegurando que a escassez de recursos financeiros não seja obstáculo para o pleno exercício do direito de defesa.

Quanto à incidência (ou não) do Tema 931, proferido em sede de recursos repetitivos, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cabe pontuar que referido enunciado passou por procedimentos de revisão, sendo o último deles julgado em 28/02/2024, contendo a seguinte tese:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.”

Nesse passo, é possível o reconhecimento da extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa, somente: 1) após o cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, e 2) mediante a alegação de hipossuficiência financeira pelo condenado-executado.

Frise-se que a nova redação do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça não impõe a extinção da punibilidade da multa, independentemente do pagamento, mas faculta ao juiz competente reconhecê-la (caso presentes os dois requisitos anteriormente descritos) ou prosseguir com a execução, mediante justificativa devidamente fundamentada.

Isso porque, a mera e momentânea ausência de bens ou

valores registrados em nome do executado não comprova, de per si, a impossibilidade absoluta de adimplemento da multa que, inclusive, pode ser parcelada a pedido do interessado.

No presente caso, mostra-se necessário o prosseguimento da execução da pena de multa, considerando, ainda, que o executado está a cumprir pena privativa de liberdade, cujo término de cumprimento de pena está previsto para 13/11/2027 (processo de origem nº 1500383-61.2021.8.26.0617; processo de execução nº 0003147-94.2021.8.26.0520).

Desta forma, não há espaço, por ora, para a incidência do Tema 931.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para cassar a declaração de extinção de punibilidade do agravado com relação à pena de multa.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)